



TERMO DE JULGAMENTO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 057/2025
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 014/2025

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRÃO MOGOL/MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE,

Receber e julgar o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 057/2025, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 014/2025**, que tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, observando o maior desconto percentual sobre o valor mínimo para a região Norte de Minas, no banco de preços do TCE/MG, no modo de disputa aberto.

A Assessoria Jurídica, encaminhou parecer, o qual após lido, e aceito, será utilizado como relatório dessa decisão, como abaixo transcrevemos:

*"Recebemos do Sr. Pregoeiro, o **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 057/2025, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 014/2025**, que tem por objeto o Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento parcelado de medicamentos para manutenção das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, observando o maior desconto percentual sobre o valor mínimo para a região Norte de Minas, no banco de preços do TCE/MG, no modo de disputa aberto, com a seguinte observação:*

"(...)informamos que, observamos que, a pesquisa de mercado não atende às exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021, o que pode gerar prejuízos futuros à administração, salvo melhor juízo."

Dessa forma, passamos a analisar o procedimento quanto à fase de pesquisa de mercado.

De fato, observamos que, a pesquisa de mercado não atendeu às exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021, sendo que, em vários lotes constam apenas 02(dois) orçamentos, coletados no município, não havendo nenhuma justificativa que embase a pesquisa feita dessa forma.



O artigo 23 da Lei 14.133/2021, prevê:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;" – GRIFAMOS.

O Tribunal de Contas da União, em sessão do dia 21 de outubro de 2025, publicou o ACÓRDÃO 7353/2025 – TCU, que teve como relator o Ministro Bruno Dantas, no qual confirmou o entendimento de que realizar pesquisa de preços com base em orçamentos de apenas três fornecedores configura erro grosseiro e compromete a vantajosidade da contratação pública.

Segundo o relator, a irregularidade era "primária e manifesta", já que o gestor deixou de recorrer a bases de dados amplamente acessíveis - como Comprasnet (atual Comprasgov) e sistemas de controle estaduais - que poderiam garantir cotações mais fidedignas, e com base no conjunto de falhas, o TCU concluiu que o prefeito incorreu em erro grosseiro e culpa "in vigilando", mantendo a condenação ao ressarcimento de R\$ 334 mil e à multa de R\$ 100 mil.

Como se vê, esse acórdão reforça o entendimento de que pesquisas de preços devem ser amplas, diversificadas e baseadas em fontes oficiais, sob pena de responsabilidade pessoal do gestor por dano ao erário e violação ao princípio da economicidade.

Sobre o tema, temos ainda, o que prevê a Súmula nº 2 do TCE-RJ:

"As pesquisas de mercado realizadas previamente às contratações no âmbito da Administração Pública **não devem se limitar a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, devendo obedecer aos critérios de amplitude e diversificação, de maneira a possibilitar o acesso a fontes de pesquisa variadas e a obtenção das melhores condições de preço**, respeitadas as limitações decorrentes da especificidade do objeto contratual." - GRIFAMOS.



O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, também decidiu nesse sentido:

“a pesquisa de preços para fins de licitação deve utilizar critérios prioritariamente baseados em banco de dados públicos, objetivando diminuir a dependência de fornecedores na pesquisa de preços, buscando refletir o valor real de mercado”¹. – GRIFAMOS.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, acompanha o mesmo entendimento:

“no preço considerado como referência, de fato, a simples média aritmética de três cotações se mostra, nesse caso, como um método precário para se obter um parâmetro que mais se aproxime do preço de mercado. Isso geralmente ocorre pela influência de valores extremos em amostras sem homogeneidade, pois não representam adequadamente a tendência central dos preços. Nesse sentido, recomendou “à atual Administração que busque o aperfeiçoamento dos critérios para o estabelecimento do valor de referência nas futuras licitações, observando os parâmetros elencados no artigo 23 da Lei Federal nº 14.133/2021”².

Dessa forma, aplicando-se o que prevê o artigo 169 da Lei 14.133/2021, opinamos pela ANULAÇÃO de fases do procedimento, devendo a pesquisa de mercado ser ampliada e refeita.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto à possibilidade de anulação de fases da licitação, senão vejamos:

“A declaração de nulidade de ato ou fase da licitação não implica necessariamente a invalidação de todo o procedimento licitatório. É possível a anulação apenas do ato viciado, dos atos subsequentes e do contrato eventualmente celebrado, com aproveitamento dos atos isentos de vícios.”³

...“9.2. é possível, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, a anulação de ato ou fase da licitação, inquinado de vício que não afete a totalidade do certame, bem como dos atos e fases subsequentes, operada pela autoridade competente para a homologação, a qualquer tempo.”⁴

Assim, foi aplicado o que prevê a Súmula 473 do Tribunal de Contas da União, “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Tal possibilidade decorre do princípio da autotutela que confere à Administração Pública o poder/dever de controlar seus próprios atos, podendo revoga-los quando se demonstrarem inconvenientes ou inoportunos ou anulá-los quando se demonstrarem eivados de ilegalidades.

¹ TCE/MG, Processo nº 1114502, Rel. Cons. Wanderley Ávila, j. em 26.09.2023.

² TCE/RS, Processo nº 003207-0200/19-8, Rel. Cons. Roberto Debacco Loureiro, j. em 03.04.2023.

³ Acórdão nº 3344/2012-Plenário, TC-006.576/2012-5, rel. Min. Ana Arraes, 5.12.2012.

⁴ Acórdão TCU 2.264/2008-Plenário



Esta premissa garante à Administração o poder de corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente sem a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário.

*“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.** II - Agravo regimental improvido.⁵” – GRIFAMOS.*

Dessa forma, opinamos para que sejam anuladas todas as fases do procedimento licitatório, a partir da pesquisa de mercado, a qual deve ser refeita e ampliada para atender ao que prevê o artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Opinamos ainda que, após a realização da nova pesquisa de mercado, o procedimento seja retificado e publicada nova data para julgamento.

Diante do que prevê o §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021, opinamos para que as empresas que participaram da fase de julgamento sejam intimadas a respeito do ocorrido, deferindo-se o prazo de 03(três) dias úteis para apresentarem manifestações que entenderem necessárias, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Opinamos ainda para que, o Departamento de Compras e Departamento de Licitações atentem ao que prevê o inciso I do artigo 169 da Lei 14.133/2021:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

Dessa forma, cabe a eles a análise preliminar da legalidade dos procedimentos licitatórios, devendo informar imediatamente a esta assessoria qualquer inconformidade observada.”

Dessa forma, decido:

1 – Pela anulação das fases do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 057/2025, PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 014/2025, após a realização da pesquisa de mercado.

⁵ RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389



2 – Para que a pesquisa de mercado seja refeita e ampliada, de forma a *para* atender ao que prevê o artigo 23 da Lei 14.133/2021.

3 - Diante do que prevê o §3º do artigo 71 da Lei 14.133/2021, determino que, as empresas que participaram da fase de julgamento sejam intimadas a respeito do ocorrido, deferindo-se o prazo de 03(três) dias úteis para apresentarem manifestações que entenderem necessárias, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

4 – No mesmo prazo indicado no item 3(três), determino que, o Departamento de Compras e Departamento de Licitações, sejam ADVERTIDOS a atentem ao que prevê o inciso I do artigo 169 da Lei 14.133/2021, uma vez que, cabe a eles a análise preliminar da legalidade dos procedimentos licitatórios, devendo informar imediatamente à assessoria jurídica qualquer inconformidade observada.

5 – Determino ainda que, após a realização da nova pesquisa de mercado, e transcorrido o prazo para manifestação dos interessados, o procedimento seja retificado e publicada nova data para julgamento.

Grão Mogol/MG, 24 de outubro de 2025.

Diêgo Antonio Braga Fagundes
Prefeito Municipal